



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.004769/2001-75  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3201-000.283 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 31/08/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TAUS TRADING LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos propostos pela relatora.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Presidente substituta e relatora.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Robson José Bayerl, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

## **RELATÓRIO**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada (fls. 156 a 163), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração 06/99, 07/99, 09/99 a 02/2000 e 08/2000 a 11/2000, no valor de R\$ 88.226,12, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 66.169,54, e juros de mora, calculados até 31/10/2001, no valor de R\$ 22.864,66, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 177.260,32. A ação fiscal foi levada a efeito pela DRF/Vitória, conforme Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01/04.

2. No auto de infração (fl. 157), bem como no Termo de Verificação Fiscal (fls. 153/155), a autoridade fiscal informa que:

*A ação fiscal teve a finalidade de verificar o real faturamento da empresa nos anos-calendário de 1999 e 2000;*

*A fiscalizada, que iniciou suas atividades a partir de março/1999, tem como objeto social a importação e exportação de diversos tipos de produtos, bem como comercializar, distribuir e/ou representar comercialmente esses produtos, e prestar assessoramento comercial, conforme rege o seu Contrato Social (fls. 08 a 23);*

*Em análise do Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas (fls. 30/46) e Livros de Registro de Apuração do IPI, verificou que a quase totalidade das notas fiscais de entrada tinham como Natureza da Operação a importação por consignação (Código Fiscal de Operação 3.99), e, nas saídas, a remessa de mercadorias importadas em consignação (Código Fiscal de Operação 6.99);*

*Apenas uma pequena parte das notas fiscais de entrada e saída tiveram como Natureza da Operação a importação (Código Fiscal de Operação 3.12) e venda de mercadorias (Código Fiscal de Operação 6.12 ou 5.12), respectivamente;*

*Uma vez que a autuada alegava que as entradas e saídas em consignação tratavam-se de importação por conta e ordem de terceiros, intimou-a (fl. 47), atendendo ao disposto no art. 2º da IN/SRF nº 75/2001, a apresentar todas as notas fiscais de saídas e as correspondentes notas fiscais de entrada no período considerado, bem como os contratos prévios firmados entre a fiscalizada e os adquirentes das mercadorias importadas, nos quais se caracterizasse a importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros;*

*Analizando as notas fiscais apresentadas, verificou que uma parte destas com Código Fiscal de Operação (CFOP) 6.12 e Natureza de Operação = Venda (fls. 48/74) não possuía contratos que pudessem caracterizá-las como importação por conta e ordem de terceiros; para aquelas notas fiscais que possuíam tais contratos (fls. 75/102), verificou que o valor da saída era superior ao valor da entrada acrescido dos tributos incidentes na importação (nesse sentido, citou o art. 2º, inciso III, da IN/SRF nº 75/2001), ficando claro tratarem-se tais operações efetivamente de compra e venda de mercadorias;*

*Com relação às notas fiscais de saída com CFOP 6.99 e Natureza da Operação = “Remessa de Mercadorias Importadas em Consignação”, verificou que parte das mesmas (fls. 103/113) não possuía os contratos correspondentes (v. fl. 146) que as caracterizassem como importação efetuadas por conta e ordem de terceiros; em relação às demais (fls. 114/141), apesar de possuírem os respectivos contratos, os valores correspondentes às saídas eram superiores aos valores correspondentes às entradas, acrescidos dos tributos incidentes na importação;*

*Tais fatos encontram-se em desacordo com o art. 2º, incisos I e III, da IN SRF nº 75/2001, caracterizando assim operação de compra e venda, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 2º da mesma IN SRF nº 75/2001;*

*Além disso, levando-se ainda em consideração que a autuada possui receitas financeiras provenientes dos deságios referentes aos leilões de financiamento do sistema FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias, escrituradas no seu Livro Razão, e demonstradas na planilha de fl. 144, determinou o valor da receita bruta mensal, base de cálculo da COFINS, conforme o demonstrativo de fl. 147;*

*Considerados os valores das bases de cálculo apuradas no demonstrativo de fl. 147 e os valores recolhidos e declarados em DCTF, verificou a insuficiência destes últimos pelos demonstrativos gerados pelo Sistema Papéis de Fiscalização (fls. 148/152), efetuando, em decorrência, o presente lançamento de ofício, tendente a exigir da fiscalizada os valores devidos da COFINS;*

*Os valores apurados pela fiscalização foram extraídos das notas fiscais constantes das fls. 48/141, as quais originaram o demonstrativo de base de cálculo de fl. 147, e os procedimentos adotados na fiscalização foram os preconizados pela operação N3808 – Verificações Preliminares.*

*A base legal da autuação (fl. 158) consistiu no artigo 1º da Lei Complementar (LC) nº 70/91; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e 1.858/99, e suas reedições. A fundamentação legal da multa de ofício proporcional e dos juros de mora encontra-se à fl. 162.*

*Após tomar ciência da autuação em 19/11/2001, a empresa autuada, inconformada, apresentou, em 18/12/2001, a impugnação anexada às fls. 165/262, acompanhada dos seguintes documentos: procuração outorgando poderes para representá-la, contrato social e alterações, cópia de diversos “contratos de consignação, compra e venda de produtos importados”, cópia de recolhimentos em DARF do PIS e da COFINS no período abrangido pela autuação, cópia das IN SRF nºs 98/2001 e 75/2001. Aduziu, em sua defesa, os seguintes argumentos:*

*a autoridade fiscal incorreu em flagrante contradição ao disposto no art. 1º da IN SRF nº 98/2001, havendo por bem descaracterizar a qualidade de consignatária da autuada, atribuindo, como base de cálculo para o PIS e a COFINS, os valores globais das notas fiscais emitidas;*

*não procede a alegação da autoridade autuante dando conta de que a fiscalizada não possui os instrumentos contratuais que a autorizavam a realizar operações de importação por conta e ordem de terceiros, isto é, como consignatária, anexando-se à presente impugnação, para tanto, cópia dos Contratos de Consignação, Compra e Venda de Produtos, celebrados com as empresas consignantes, acobertando as operações realizadas pela autuada;*

*a relação dos Contratos de Consignação, Compra e Venda de Produtos cobrem mais de 95% de todas as operações realizadas nos anos de 1999 e 2000, nos quais a autuada figura como consignatária;*

*não se tenha dúvida que a quase totalidade das operações de importação realizadas nos anos de 1999 e 2000 ocorreu por conta e ordem de terceiros, tendo em vista que os instrumentos contratuais têm como objeto (sub-cláusula 1.1) “a aquisição pela empresa encomendante/compradora ou a sua ordem, de mercadorias importadas pela empresa consignatária em seu próprio nome e na condição de consignatária dentro do projeto FUNDAP, que serão repassadas exclusivamente à mesma ou a outrem desde que tal solicitação seja efetuada de forma formal através de correspondência específica”;*

*não se pode olvidar, conforme se pode inferir da sub-cláusula 2.4 dos contratos, que a autuada não percebia comissões, mas apenas e tão-somente benefício do financiamento do ICMS do sistema FUNDAP, e, portanto, não há a incidência do PIS e da COFINS;*

*a autuada não auferia lucro, mas tão-somente a devolução de parte (8%) do ICMS pago, através do benefício previsto no FUNDAP, e, ainda, através de receitas financeiras provenientes dos deságios relativos aos leilões do sistema FUNDAP, cujos tributos federais, diga-se de passagem, encontram-se inteiramente adimplidos;*

*à vista dos contratos de consignação que abrangem a quase totalidade das operações de importação da autuada, não se pode ignorar a inexorável constatação da sua qualidade de consignatária, não incidindo o PIS e a COFINS sobre o valor das notas fiscais, pela simples razão de não se tratar, in specie, de venda a destinatário final;*

*os tributos foram pagos considerando-se a base de cálculo correta, ou seja, sobre os deságios auferidos em leilões do sistema FUNDAP, não havendo crédito de tributos federais a apurar;*

*à vista dos instrumentos contratuais trazidos à colação, e estando mais de 95% das operações de importação realizadas lastreadas através de Contratos de Consignação, Compra e Venda de Produtos, não será pela inexistência de instrumentos hábeis que se descaracterizará a condição de consignatária da autuada, e, via de consequência, não será por este argumento que se ampliará (afastando-se a IN 75/2001) a base de cálculo do PIS e da COFINS;*

*á em relação às notas fiscais de saída acompanhadas de contratos de encomenda, também não será pelo fato de citadas notas fiscais terem valor superior ao valor de entrada acrescido dos tributos devidos na importação, que se descaracterizará, tal como pretendido pelo autuante, a condição de consignatária da autuada;*

*o pequeno descompasso entre os valores de entrada e saída de mercadorias deve-se ao fato de que as despesas necessária à obtenção do despacho aduaneiro são antecipadas pela consignatária/autuada, sendo incorporadas ao preço de venda dos produtos, acrescidos também dos tributos incidentes;*

*por se tratar de despesa operacional, os gastos realizados para o desembaraço da carga (taxas e despesas aduaneiras, conforme sub-cláusula 2.1) não podem ser tidos como receita, porque, evidentemente, não se caracterizam como lucro;*

*contabilmente, a inserção de despesas operacionais não pode ser tida à conta de lucros, porque não traduz incorporação de divisa ao patrimônio da consignatária, mas, simplesmente, repasse de custos necessários à operação de importação;*

*além disso, a diferença de valores entre as notas fiscais de entrada e saída, mesmo não refletindo qualquer espécie de lucro ou receita, não poderia ter sido utilizada para descaracterizar a situação/condição de empresa consignatária da autuada porque o art. 2º, II e III da IN SRF nº 75/2001, que estabelece a paridade de valor de entrada e saída das notas fiscais, é posterior às operações de importação em tela;*

*no âmbito do Sistema FUNDAP, em relação ao faturamento mensal decorrente da importações realizadas, que engloba receita alheia (do consignante), entende-se não serem exigíveis nem o PIS nem a COFINS, já que tais gravames só podem e devem incidir sobre a receita própria da autuada;*

*o art. 1º da IN SRF nº 98/2001 estabelece claramente que, para efeito da incidência do PIS/PASEP e da COFINS, as mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros são consideradas como de propriedade do adquirente;*

*em consonância com o Código Comercial e com as Leis nºs 4.886/65 e 6.729/79, a atividade comercial de distribuição por conta própria – na qual a empresa adquire, por sua própria conta e risco, produtos para serem colocados no mercado – não se confunde com a de mandatário mercantil – na qual a empresa que atua como mandatária ou consignatária, age em nome e por conta e ordem do mandante ou consignante;*

*no âmbito da legislação federal, depreende-se do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que a receita bruta, nas operações por conta de terceiros, corresponde ao preço dos serviços prestados, e, de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.506/64 é o resultado auferido nas operações em conta alheia;*

*a par disso, a Medida Provisória nº 1.724/98 dispôs em seu art. 3º, §2º, III, que, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, excluem-se da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, previsão essa que veio a ser posteriormente consagrada no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98;*

*de outro lado, a Medida Provisória (MP) nº 1.765/98, ao equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação as operações de venda de veículos usados, demonstra que o legislador jamais pretendeu fazer incidir as questionadas contribuições (PIS/PASEP e COFINS) sobre receita alheia;*

*A Solução de Consulta DISIT/SRRF/7ª.RF Nº 168/98 concluiu que a “receita bruta de empresa que receba produtos em consignação é o valor das comissões recebidas, ou o preço dos serviços prestados, e não o valor da nota fiscal emitida pela consignatária”;*

*o Poder Judiciário, nos autos do processo nº 97.21304-8/RJ, concedeu a segurança demandada, declarando a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência da COFINS e do PIS sobre a receita de conta alheia;*

*a prevalecer o entendimento constante da autuação, as operações em tela implicariam duas vendas, dois fatos geradores, ocasionando duas cobranças do mesmo tributo (da consignante e da consignatária), quando, na realidade, não ocorre transferência do domínio do bem nem mudança de titularidade dos recursos entre as partes envolvidas;*

*em obediência ao princípio da isonomia insculpido no art. 150, II, da Carta Magna, não pode a autuada ser tratada diferentemente das demais consignatárias, para fins tributários;*

*diante do exposto, requer seja julgada insubsistente a autuação fiscal, reconhecendo-se a inexistência de crédito tributário atinente à contribuição para o PIS e à COFINS.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJO II nº 10.670, de 18/11/2005, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 29/02/2000, 01/08/2000 a 30/11/2000*

*Ementa: COFINS - BASE DE CÁLCULO – EMPRESA IMPORTADORA - Compõem a base de cálculo da COFINS devida pelo estabelecimento importador as receitas decorrentes da venda de mercadorias importadas, concretizada com a emissão da respectiva nota fiscal de venda, não se caracterizando venda em consignação a remessa desses produtos ao adquirente, ainda que haja contrato prévio firmado nesse sentido.*

*COFINS – BASE DE CÁLCULO – EMPRESA IMPORTADORA – somente a partir de 09/2001, a base de cálculo da COFINS devida pelo estabelecimento importador passou a ser o valor dos serviços prestados ao adquirente da mercadoria importada, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos no artigo 2º da IN/SRF nº 75/2001.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração e em resumo que não há base legal para a não tributação pela COFINS das receitas oriundas das operações em análise.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória, como contraargumentando os pontos do seu faturamento para efeitos fiscais.

Ressaltando, em seu recurso voluntário, inicialmente, que a matéria apresentada no período administrativo fiscal também foi posta ao crivo de Processo Judiciário, sendo que se encontra “*sub judice*”. Ou seja, em fase de recurso, portanto, não consubstanciando ainda em coisa julgada.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de um crédito tributário de COFINS, tendo em vista a composição da sua base de cálculo, onde foram consideradas as receitas decorrentes da venda de mercadorias importadas, concretizadas com a emissão das notas fiscais e não consideração de vendas em consignação, ainda que haja contrato firmado neste sentido.

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumentou, que a matéria apresentada no período administrativo fiscal também foi posta ao crivo de Processo Judiciário, sendo que se encontra “*sub judice*”. Ou seja, em fase de recurso, portanto, não consubstanciando ainda em coisa julgada.

Bem como em sua impugnação, ressalvo que há apenas menção de:

*“.....o Poder Judiciário, nos autos do processo nº 97.21304-8/RJ, concedeu a segurança demandada, declarando a inexistência de relação jurídica que*

---

*autorize a exigência da COFINS e do PIS sobre a receita de conta alheia;....”*

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de:

- solicitar à empresa toda a documentação comprobatória de sua alegação acima, no tocante ao processo judiciário pertinente a este processo (até o presente momento).

Realizada a etapa de diligência, a fiscalização faça as devidas considerações, posteriormente vista a PGFN, e se querendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 12/09/2011 20:30:19.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1220.11114.MEW6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2FF56038DEB3C8BD347B0C2E56EDEF0F1C8F1733**